



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0327.0/2020

“Obriga a exposição de obras de arte afixada em fachada ou no ‘hall’ de acesso público, de novas edificações de prédios públicos do Estado de Santa Catarina”.

Autor: Deputado Carlos Humberto

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria parlamentar, que pretende obrigar a exposição de obras de arte de autoria de artista catarinense, preferencialmente, ou de artista residente no Estado, há pelo menos 10 anos, destacadamente, na fachada ou no *hall* principal de acesso público de novas edificações de prédios públicos do Estado de Santa Catarina.

Extraí-se, em suma, da Justificação de p. 03 do processo eletrônico, que a proposição almeja oportunizar o acesso à cultura e à arte para toda a população, bem como o reconhecimento do talento e a promoção do trabalho dos artistas catarinenses.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de outubro de 2020 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seus arts. 144, I, 145, *caput*, parte inicial, 209, I e 210, II, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos



constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, função pertinente a esta Comissão de Constituição e Justiça.

Apreciando a matéria em referência, no que se refere à iniciativa legislativa para dispor sobre o tema em análise, anota-se a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, a teor do disposto no inciso V do art. 23 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 215, como objetivos do Plano Nacional de Cultura, a defesa e a valorização do patrimônio cultural brasileiro (inciso I); a produção, promoção e difusão de bens culturais (inciso II); e a democratização do acesso aos bens culturais (inciso IV).

Nessa perspectiva, o texto constitucional devidamente acolhe a iniciativa da presente proposição, no que diz respeito à defesa e à promoção de bens culturais, tais como das obras de arte, na medida em que cabe ao Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215, *caput*).

Da mesma forma, também não encontrei obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço, no que atine aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento regimental nos arts. 144, I, 145, *caput*, parte inicial, 209, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 0327.0/2020, tal como determinada no Despacho inicial do 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator